



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.008982/2001-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.086 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO
Recorrente PANIFÍCIO AGUANAMBI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INAPLICABILIDADE.

Os incisos II dos artigos 100 e 103 do Código Tributário Nacional, não impõem a aplicação de todas as decisões proferidas em sede de processo administrativo fiscal, nem mesmo da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O ônus da prova de que procedeu regularmente a compensação do crédito tributário é do contribuinte. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar sua pretensa compensação, a decisão do despacho decisório que desconsiderou sua existência deve ser mantida incólume.

DIREITO CREDITÓRIO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, somente a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante indeferido. Nada há o que conferir a este título quando todo o crédito pleiteado foi reconhecido na origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 110 a 115) interposto contra o Acórdão 01-12.426, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA - DRJ/BEL- (fls. 105 a 108), que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente (fls. 89 a 92), mantendo, por conseguinte, a decisão exarada pela autoridade administrativa na repartição de origem (DRF/FOR).

Do Pedido de Ressarcimento

O requerente, por meio do formulário de fl. 40, solicitou o ressarcimento de créditos do imposto sobre produtos industrializados - IPI, oriundos da aquisição de "insumos" utilizados no seu processo industrial, referente ao segundo trimestre de 2001, no valor de R\$ 10.210,97, (dez mil duzentos e dez reais e noventa e sete centavos).

Do Despacho Decisório

Em face da referida solicitação de ressarcimento, foi exarado despacho decisório. Para uma melhor compreensão, transcrevo-o na íntegra (fls. 85/86):

DESPACHO DECISÓRIO

Com base nos fundamentos consubstanciados na Informação Fiscal de fls 80, que aprovo no uso da delegação de competência que trata a Portaria DRF/FOR nº 74, de 18 de maio de 2007 (publicada em 22/05/2007), com redação alterada pela Portaria nº 45, de 19/02/2008 (publicada em 29/02/2008), de acordo com art. 16 da IN SRF nº 600/2005 reconheço o direito ao ressarcimento de IPI no valor de R\$ 10.210,97 (dez mil, duzentos e dez reais e noventa e sete centavos), sem a incidência dos juros na forma SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995.

2. Encaminhe-se ao "grupo de finalização" para dar ciência à empresa interessada da informação Fiscal/Sefis/DRF/FOR, fls 67 e 68, assim como do presente Despacho Decisório, e demais providências.

Fortaleza, 11 de agosto de 2008.

Da Manifestação de Inconformidade

Diante da decisão supra, o contribuinte apresentou, em 12.09.2008, manifestação de inconformidade para aduzir, em apertada síntese, que:

a) "Trata-se de restituição de crédito de IPI no valor de R\$ 10.210,97, juntamente com o pedido de compensação de débito de COFINS relativa ao mês de 06/2001, no valor de R\$ 8.792,22". Aduz que apresentou o pedido de compensação, o qual se encontra à

fl. 02, aduzindo que essa compensação foi inclusive demonstrada em relatório fiscal da empresa.

b) Caso houvesse alguma dúvida quanto ao débito que foi extinto com a compensação, a Delegacia da Receita Federal deveria solicitar informações complementares ou mesmo determinar a realização fiscal para verificar os termos em que foi efetuada a mencionada compensação, na medida em que a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade real, não podendo valer-se de eventuais imperfeições na formulação do pedido para indeferi-lo.

c) A recorrente também não se conforma com a negativa de aplicação da Selic sobre o valor do crédito de IPI a que tem direito. Refere julgados administrativos, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assinalando que nada justifica que o Delegado da Receita possa negar aplicação ao entendimento do órgão competente para, perante a administração tributária, dizer o direito.

Finalmente, requereu que seja julgado "procedente o pedido inicialmente formulado, deferindo o aproveitamento do crédito devidamente atualizado pela Selic, assim como homologando a compensação com o débito de Co:fins Relativo ao mês de 06/2001".

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio a decisão contida no voto condutor do Acórdão 01-12.426, exarado pela 3ª Turma da DRJ/BEL, em sessão realizada em 4 de novembro de 2008, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão proferida pela autoridade administrativa na repartição de origem, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não constituem normas gerais, razão pela qual seus julgados não aproveitam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

JUROS SELIC. RESSARCIMENTO.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, por carência de amparo legal.

Solicitação indeferida

Do Recurso Voluntário

Irresignado com a decisão formalizada pelo acórdão, cuja ementa acima se reproduziu, o requerente interpôs recurso voluntário em 06.01.2009, reprisando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Para demonstrar a identidade das alegações suscitadas em ambas as peças recursais, é suficiente transcrevermos o item 18 da referida peça recursal:

18. Em face das razões expendidas, a Recorrente pede a Vossas Excelências que reformem a decisão recorrida e julguem PROCEDENTE o presente pedido, para homologar a compensação pretendida. Caso assim não entendam, pede que seja reconhecido o direito de atualizar o crédito de IPI, através da SELIC, a partir da data em que foi apresentado o presente pedido de ressarcimento/compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da Admissibilidade

O recurso voluntário, conforme se depreende do carimbo apostado na petição em análise, foi protocolado na DRF/Fortaleza em 06.01.2009 (fl. 110). A ciência da decisão de 1º (primeiro) grau, conforme "AR" (fl. 109), ocorreu em 16.12.2008. Portanto, nos termos do artigo 73 do Decreto 7.574 de 29.09.2011, combinado com o art. 33 do Decreto 70.235 de 06.03.1972, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que conheço da peça recursal.

Mérito

Da obediência à jurisprudência administrativa

O recorrente, a fim de corroborar sua defesa, traz julgados administrativos, inclusive da CSRF. Entende que, em existindo jurisprudência no sentido de que sobre os créditos de IPI cabem a aplicação da taxa Selic, não há como este colegiado indeferir seu pleito neste sentido.

Adianto que a utilização do termo "precedentes", deve ser argüido com cautela, aliás, este termo está em evidência, desde a publicação do Novo Código de Processo Civil. Até porque, não cabe ao julgador administrativo criar juízo de adequação de normas, busca-se no processo administrativo fiscal atenuação do formalismo processual e a busca da verdade material.

Retornando ao tema deste tópico, dispõe o inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional que:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

(...)

Esclareça-se, por oportuno, que, embora o acima reproduzido diploma legal, em seu inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa.

Inexistindo, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões prolatadas nos acórdãos do CARF, a sua eficácia limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral, a decisão em processo fiscal proferida por qualquer órgão do CARF não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Há que se ressaltar, por oportuno, que, nos termos do caput e parágrafo 2º do artigo 75, do Anexo II, do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09.06.2015, o Ministro da Fazenda poderá atribuir às súmulas editadas por aquele conselho efeito vinculante em relação à administração tributária federal, mediante edição de portaria específica. Somente em tal hipótese fica a administração tributária federal sujeita à observância do entendimento esposado na súmula a que se atribua tal efeito (súmula vinculante) mediante portaria da autoridade competente.

Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, prolatados por quaisquer de seus órgãos, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo; não impondo a este colegiado qualquer obediência legal.

Da ausência de prova da extinção do débito pela compensação

Na Informação Fiscal que deu ensejo ao Despacho Decisório de que cuidam os presentes autos colhe-se o que segue:

2. Quando da formalização do processo a empresa interessada juntou formulário de "Pedido de Compensação", às fls 02, não informando porém quaisquer débitos a serem compensados com o crédito alegado, nos termos do art. 26 da IN SRF nº 60012005, razão pela qual o referido documento será desconsiderado por falta de objeto.

3. Tendo sido encaminhado ao Sefis/DRF/FOR para que se diligenciasse a cerca do direito e, se fosse o caso, do montante a ser ressarcido, o presente processo foi devolvido a este Seort após lavratura de Informara Fiscal, fls 67 e 68, que, por sua vez, foi conclusiva quando reconheceu a legitimidade: do montante passível de ressarcimento do crédito de IPI pleiteado.

4. O procedimento de diligência foi, assim, concluído em 27/06/2008, tendo o representante legal da empresa tomado ciência por meio do Termo de Encerramento, fls 69.

5. Não consta dos autos nenhum pedido de compensação de débitos com o crédito alegado. Também não se constatou, até a presente data, apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP, vinculada a este processo administrativo ou relativo ao período de apuração ora trabalhado (2º trimestre de 2001), conforme pesquisas SIEF, de fls 75 a 79.

A decisão "a quo" afastou a homologação da compensação do débito de Cofins, referente ao mês de 06/2001, por total ausência de provas capaz de demonstrar seu pedido, conforme trecho destacado da decisão:

Note-se que se afiguram absolutamente despropositados os argumentos da contribuinte tendentes a atribuir à Administração o ônus, em nada razoável, de investigar os termos em que teria sido apresentado o referido documento. Em outros dizeres, é ônus mínimo, que se encontra na esfera de responsabilidade do titular da pretensão, indicar os créditos tributários que pretende ver extintos pela compensação.

Em sede recursal, o recorrente, igualmente (a) não demonstra haver solicitado a compensação de débitos com o crédito em apreço e (b) não apresenta Declaração de Compensação - DCOMP vinculada ao presente processo administrativo ou, ao menos, relativo ao 2º trimestre de 2001.

Dispõe o artigo 373 do CPC (Lei 13.105 de 16.03.2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se vê, no caso, o ônus da prova da compensação é do contribuinte. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar sua realização, não há como considerar que a mesma foi efetivada, segundo as normas de regência.

Para corroborar esse entendimento, peço licença para transcrever, a seguir, trecho da doutrina do professor Hugo de Brito Machado, a respeito da divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de

provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco.

A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil.

No presente caso, o recorrente não trouxe aos autos documentos necessários e substanciais a fim de demonstrar que procedeu efetuar a alegada compensação, o que, por si só, justifica a manutenção do despacho decisório, que tão somente reconheceu "o direito ao ressarcimento de IPI no valor de R\$ 10.210,97 (dez mil, duzentos e dez reais e noventa e sete centavos)".

Da inaplicabilidade da Selic sobre o valor do crédito de IPI

Neste tópico tratar-se-á da possibilidade ou não de atualização monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento de IPI pela taxa Selic, consoante defende o recorrente. Em despacho decisório e em decisão de primeiro grau referido pleito foi indeferido por falta de amparo legal.

Como é cediço, admite-se a incidência da taxa Selic somente quando há a oposição por ato estatal, administrativo ou normativo, obstando a fruição do crédito presumido de IPI.

No caso em exame, conforme ressaltado na peças decisórias antes referenciadas, a totalidade dos valores objeto do pedido de ressarcimento foram integralmente deferidos ao contribuinte, de forma que, sendo esse o contexto, nada mais há o que lhe reconhecer.

Cumprido ressaltar, por fim, que a atualização monetária pela taxa Selic não advém de expressa disposição legal, mas de construção pretoriana, que somente a prevê quando há efetiva oposição ao aproveitamento do crédito, o que, no caso, como se viu, inexistente, descabendo, por conseguinte, sua pretensão.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri

